



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



Tipo de Matéria Legislativa: Projeto de Lei n. 03/2021

Autor: Vereador Arnaldo Barros

Relator: Vereador Fábio Araújo

DESPACHO

Considerando o Parecer da Procuradoria Legislativa foi elaborado texto substitutivo a fim de sanar os vícios presentes no texto legislativo inicial. Dessa forma, remeta-se os autos ao autor para ciência e concedo o prazo de 05 (cinco) dias para eventual manifestação, após o prazo retornem os autos para prosseguimento do processo legislativo.

Rio Branco, 20 de abril de 2021.

Fábio de Araújo Freitas

Assinado de forma digital por Fábio de Araújo

Freitas

Dados: 2021.04.20 09:16:52 -05'00'

Vereador Fábio Araújo

Relator

Manifesto Ciência

Da proposta de texto substitutivo

04/05/2021

Arnaldo Barros

Vereador Arnaldo Barros

Autor do Projeto



Texto Substitutivo

PROJETO DE LEI N.º ____/2021

Institui a criação de Pipódromos e do Programa Educativo de Pipas na Rede Municipal de Educação no âmbito do Município de Rio Branco, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a criação de Pipódromos no Município de Rio Branco.

Art. 2º O Pipódromo é um local próprio e seguro para soltar pipas, que oferece educação quanto às regras de segurança e responsabilidade, com diretrizes da Associação Brasileira de Pipas –ABP, além de sediar eventos para reunir soltadores e promover o entretenimento e lazer.

Art. 3º O Pipódromo deve ser criado em áreas amplas e próprias para soltar pipas, sem a existência de rede elétrica ou fluxo de veículos de qualquer natureza, distribuídas conforme a distância e demanda, que proporcionem lazer à população, oferecendo educação quanto às regras de segurança e responsabilidade desta atividade.

Art. 4º Fica autorizado o uso de linha esportiva somente dentro do Pipódromo.

Art. 5º Fica instituído o Programa Educativo de Pipas, visando a conscientização da utilização correta da pipa.

Art. 6º O Programa Educativo de Pipas será organizado preferencialmente pelas instituições de ensino da Rede Municipal de Educação e conterà atividades que incluam, dentre outras:

I – Informações e orientações a respeito do modo de utilização de pipas, fotos e palestras com representantes do Corpo de Bombeiros e das concessionárias do serviço público de energia elétrica, mediante parceria com os entes públicos pertinentes;

II–organização sobre o lado lúdico da pipa com oficina, atividades, programações e outros eventos de natureza pedagógica;

III–organização de concurso e exposição de pipas ornamentais, revoadas de pipas com participação de alunos, pais e demais membros da comunidade escolar.



Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

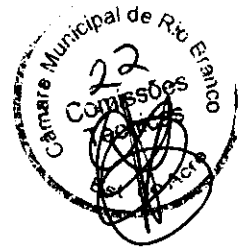
Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco, 10 de fevereiro de 2021.

Arnaldo Barros
Vereador



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



Tipo de Matéria Legislativa: Projeto de Lei n. 03/2021
Autor: Vereador Arnaldo Barros
Relator: Vereador Fábio Araújo

CERTIDÃO

Verifica-se que o autor cientificado às fls. 19 acerca do texto substitutivo, não manifestou-se, razão pela qual prossiga-se com o trâmite do processo legislativo.

Rio Branco, 13 de maio de 2021.


Ytamar dos Anjos
Chefe - Setor de Comissões Técnicas
Portaria n.º 022/2021

PARECER Nº 15/2021/CCJRF

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
aprecia o Projeto de Lei nº 03/2021.

Autoria: Vereador Arnaldo Barros

Relatoria: Vereador Fábio Araújo

I – RELATÓRIO

O projeto de Lei 03/2021 de autoria do Vereador Arnaldo Barros, foi recebido pela Diretoria Legislativa e encaminhado à Procuradoria Legislativa que emitiu parecer concluindo pela inconstitucionalidade do projeto por tratar-se de lei autorizativa, o que não impedia o seu encaminhamento por meio de indicação, situação que poderia ser sanada caso fosse elaborado texto substitutivo ao projeto, o que foi realizado às fls. 19/20, cientificado o autor este não se manifestou no prazo estabelecido, o que conduz a conclusão de sua concordância.

Dessa maneira, sanado o vício de inconstitucionalidade mediante a elaboração de texto substitutivo desfavorável em 03 de fevereiro de 2021, passo a análise da propositura nos termos do texto de fls. 20.

Considerando a matéria abordada, a iniciativa parlamentar será analisada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF.

Processo em ordem.

Abracei a relatoria.

É o necessário a relatar.

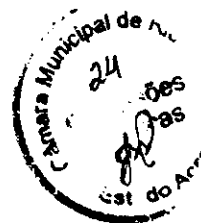
II – FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se que a intenção do legislador é incentivar a soltura de pipas, estimulando a prática com segurança, em áreas específicas do Município, os chamados pipódromos ou festivais de pipa em locais que não tenham movimento de veículos e fiquem longe da rede elétrica.

Contudo, cabe pontuar que o projeto inicial tratava-se de lei autorizativa o que implicava em inconstitucionalidade em razão de vício formal de iniciativa,



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



motivo que ensejou a necessidade de formulação de texto substitutivo com o objetivo de prosseguir com a regular tramitação do processo legislativo.

Nesse contexto, verifica-se que o texto de fls. 20 institui a criação de pipódromos e do Programa Municipal de Pipas, encontrando compatibilidade com os arts. 6º e 217, § 3º, da Constituição Federal, que consagram o lazer como um direito social e determinam ao Poder Público o incentivo à prática do lazer como forma de promoção social. No âmbito municipal, a proposta está em consonância com o art. 156 da Lei Orgânica:

Art.156 - É dever do Município garantir o esporte e o lazer como direitos sociais valorizando a acessibilidade, a descentralização, a intersetorialidade, a intergeracionalidade e a multidisciplinaridade das suas ações, observados: (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 30/2016)

I - a promoção prioritariamente do esporte de natureza social, contemplando as dimensões das práticas formais e não formais, com especial atenção ao esporte de quanto a sua organização e funcionamento; (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 30/2016);

II - a dotação de instalações esportivas e recreativas para as instituições escolares públicas;

III - a garantia de condições para a prática de atividade física, do esporte e do lazer à pessoa com deficiência; (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 30/2016)

IV - a autonomia de grupos, entidades de administração do Esporte, entidades de prática esportiva e de lazer, quanto a sua organização e funcionamento; (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 30/2016)

V - a criação, fortalecimento, proteção e incentivo às manifestações esportivas de identidade nacional, tradicionais, não populares, indígenas e de caráter local; (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 30/2016)

VI - o incentivo de práticas esportivas e de lazer junto às associações comunitárias organizadas; (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 30/2016)

VII - a criação, ampliação, manutenção e conservação das áreas esportivas, recreativas e de lazer, e dos espaços de manifestação cultural coletiva, com orientação técnica competente para o desenvolvimento dessas atividades e tendo como princípio básico a preservação das áreas verdes e gestão desses equipamentos públicos através de parcerias com as comunidades; (Incluído pela Emenda a Lei Orgânica nº 30/2016)

VIII - a garantia do acesso da comunidade às instalações de esporte e lazer das unidades educacionais públicas municipais; (Incluído pela Emenda a Lei Orgânica nº 30/2016)

IX - a sujeição dos espaços públicos destinados a prática de atividades de educação física, esportes e recreação a registro, supervisão e orientação normativa do Município. (Incluído pela Emenda a Lei Orgânica nº 30/2016).



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



Com o objetivo de aperfeiçoar o processo legislativo e evitar interpretações que indiquem a criação de obrigações para órgãos vinculados a outros entes públicos (art. 18 da Constituição Federal), o texto substitutivo modificou o art. 6º, I, do projeto nos seguintes termos:

Art. 6º.....
I – informações e orientações a respeito do modo de utilização de pipas, fotos e palestras com representantes do Corpo de Bombeiros e das concessionárias do serviço público de energia elétrica, mediante parceria com os entes públicos pertinentes;

Ainda, acerca do texto original apresentado, cabe aduzir que no substitutivo ora proposto, o art. 8º foi suprimido, pois cabe ao Poder Executivo definir o modo de efetivação da lei e as ações que serão executadas no Programa Educativo de Pipas. Somente nesta fase será possível verificar se haverá custos ao Município e observar os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No mais, o objeto do projeto de lei não se enquadra no objeto das parcerias público-privadas regidas pela Lei n. 11.079/2004, nos termos do dispositivo a seguir transcrito:

Art. 2º Parceria público-privada é o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa.

§ 1º Concessão patrocinada é a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a
quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

§ 2º Concessão administrativa é o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens.

§ 3º Não constitui parceria público-privada a concessão comum, assim entendida a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a quando não envolver contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

§ 4º É vedada a celebração de contrato de parceria público-privada:

I - cujo valor do contrato seja inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



II – cujo período de prestação do serviço seja inferior a 5 (cinco) anos;
ou

III – que tenha como objeto único o fornecimento de mão-de-obra, o fornecimento e instalação de equipamentos ou a execução de obra pública.

Todavia, apesar do texto substitutivo proposto, verifica-se que o Projeto de Lei nº 03/2021, em seu artigo 4º, autoriza o uso de linha esportiva somente dentro do Pipódromo, entretanto não especifica quais seriam essas linhas. Na ausência de especificação, entende-se que seria as linhas tais como cerol, linha chilena ou produtos similares, nesse contexto a Lei Municipal nº 2.359/2020, em seu artigo 1º, diz que:

Art. 1º Ficam proibidos no Município de Rio Branco a comercialização do cerol (vidro moído e cola), a comercialização da linha chilena (linha encerada com quartzo moído, algodão e óxido de alumínio) e a comercialização de qualquer produto similar utilizado no ato de empinar pipas, que contenham elementos cortantes.

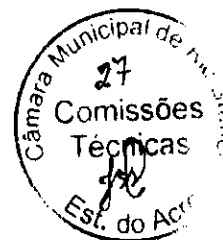
Art. 1º Ficam proibidos no Município de Rio Branco a comercialização do cerol (vidro moído e cola), a comercialização da linha chilena (linha encerada com quartzo moído, algodão e óxido de alumínio) e a comercialização de qualquer produto similar utilizado no ato de empinar pipas, que contenham elementos cortantes.

O uso de linhas dessa natureza, geram um risco à sociedade, podendo causar acidentes graves, ainda que utilizados em locais próprios, sem contar a insegurança por parte da população.

A brincadeira com a substância cortante utilizada na linha para colocar a pipa no céu, é um instrumento eficaz que pode causar danos ou colocar em risco a saúde ou integridade física de outrem, tendo até mesmo um resultado delituoso tal como homicídio e lesão corporal, visto que, quando a linha está totalmente esticada, dificilmente é possível visualizá-la e, dependendo da velocidade, funcionará semelhantemente com uma "guilhotina", podendo



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



produzir lesões perfuroincisas de grande profundidade. São inumeros os casos de lesões corporais e até mortes daqueles que estão no percurso com seus transportes, transeuntes e até mesmo de animais que são simplesmente degolados ao terem a linha enroscada em seu corpo.

Com estas razões, manifesto o meu voto.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei n.º 03/2021, o que não obsta o encaminhamento da proposta pelo autor na forma de indicação ao Poder Executivo Municipal.

É como voto.

Submeto aos nobres pares.

Rio Branco, 14 de julho de 2021.

FABIO DE ARAUJO
FREITAS:52152901
215

Assinado de forma digital
por FABIO DE ARAUJO
FREITAS:52152901215
Dados: 2021.07.14
20:31:44 -05'00'

Vereador Fábio Araújo
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

Diretoria Legislativa
Comissões técnicas

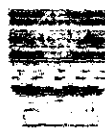


ATA DA 11ª REUNIÃO CONJUNTA, DE 14 DE JULHO DE 2021

Comissão de Justiça e Redação Final –
CCJRF; Comissão De Orçamento,
Finanças e Tributação – COFT e Comissão
De Saúde e Assistência Social – CSAS.

Aos quatorze dias do mês de julho de ano de 2021, às quatorze horas, em ambiente virtual, sob a presidência do vereador Adailton Cruz, presentes ainda os vereadores: Fábio Araújo, Ismael Machado, Joaquim Florêncio, Lene Perceção, H. Lima, Raimundo Neném, Raimundo Castro e Rutênio Sá, foi deliberada aberta a sessão. A seguir, foi lida a pauta de matérias legislativas: Projeto de Lei n.º 13/2021; ementa: Autoriza a criação de Pipodromos e do Programa educativo de Pipas na rede municipal de educação no âmbito do Município de Rio Branco, e dá outras providências; autoriza: Vereador Arnaldo Santos e relatoria: Vereador Fábio Araújo; não havendo discussão, passou-se à votação, que foi **unânime pela rejeição da matéria**, nos termos do voto do relator, pelos membros da CCJRF presentes, os edis: Adailton Cruz, Ismael Machado, Raimundo Neném e Rutênio Sá. Projeto de Lei n.º 21/2021; ementa: Dispõe sobre os critérios e procedimentos gerais a serem observados para ocupação dos cargos em comissão e funções de confiança do Município de Rio Branco; autoriza: Mesa Diretora e relatoria: vereador Adailton Cruz, após discussão, passou-se à votação, que foi **unânime pela aprovação projeto**, nos termos do voto do relator, pela **manutenção do texto original da matéria** pelos membros da CCJRF presentes, os parlamentares: Fábio Araújo, Ismael Machado, Raimundo Neném e Rutênio Sá. Relatório Quadrimestral de Prestação de Contas das Ações de Saúde realizadas no 1º Quadrimestre; autoriza: Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA e relatoria: Vereador Raimundo Castro; não havendo discussão, passou-se à votação, que foi **pela aprovação da matéria**, nos termos do voto do relator, pelos membros da CCJRF e COFT presentes, os edis: Adailton Cruz, Fábio Araújo, Joaquim Florêncio, Ismael Machado, Raimundo Neném e Rutênio Sá. Projeto de Lei n.º 22/2021; ementa: Dispõe sobre a prioridade no atendimento aos portadores de diabetes que precisam fazer exames, coletas de sangue, ultrassonografia de abdômen em postos de saúde, clínicas, hospitais, laboratórios e similares situados no Município de Rio Branco e das outras providências; autoriza: Vereador Rudegama Vasconcelos e relatoria: Vereador Adailton Cruz; após discussão, passou-se à votação, que foi **unânime pela aprovação da matéria, com as emendas sugeridas**, nos termos do voto do relator, pelos membros da CCJRF e CSAS presentes, os edis: Raimundo Castro, Raimundo Neném, Rutênio Sá, Ismael Machado, Joaquim Florêncio, Lene Perceção e Fábio Araújo. Projeto de Lei Complementar n.º 11/2021; ementa: Altera a Lei Municipal n.º 2.011, de 08 de outubro de 2013, autoriza: Mesa Diretora e relatoria: vereador Fábio Araújo; após discussão, passou-se à votação, que foi **unânime pela aprovação da matéria, com as emendas sugeridas: alteração do Anexo Único do referido projeto e rejeição da emenda**

aul



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



modificativa ao art. 2º, proposta pela Procuradoria Legislativa; nos termos do voto do relator, pelos membros da CCIRF presentes, os edis: Adailton Cruz, Ismael Machado, Raimundo Noném e Rutênio Sá. As demais matérias serão analisadas na próxima reunião. Nada mais havendo a constar, a reunião foi encerrada, e, para os devidos fins, foi lavrada a presente ata, que após ser lida e aprovada por unanimidade, foi assinada por todos os presentes.

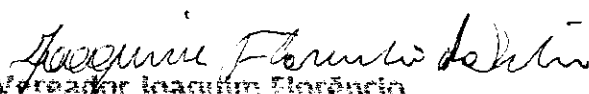
FABIO DE ARAUJO assinado de forma digital
por FABIO DE ARAUJO
PRF11A5132152901
assinado em 02/05/2017
17:15

VEREADOR ADAILTON CRUZ
Membro Titular - CCIRF e CSAS.

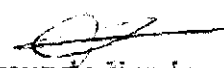
VEREADOR FABIO ARAUJO
Membro Titular - CCIRF, COFT e CSAS


Vereador Ismael Machado
Membro Titular - CCIRF e CSAS


Vereadora Lené Petecão
Membro Titular - CSAS


Vereador Joaquim Florêncio
Membro Titular - CSAS e COFT


Vereador Rutênio Sá
Membro Titular - CCIRF.


Vereador Raimundo Noném
Membro Titular - CCIRF


Vereadora Raimundo Fátima
Membro Titular - CSAS.



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



CERTIDÃO

Certifico que o Parecer 15/2021 da CCJRFB foi aprovado e o respectivo Projeto de Lei n.º 03/2021 foi rejeitado por unanimidade na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRFR.

É a verdade que certifico.

Rio Branco, 14 de julho de 2021.

Ytamar Macedo
Chefe - Setor de Comissões Técnicas
Portaria n.º 022/2021

DESPACHO

Exaurida a tramitação no âmbito das Comissões Técnicas, remeto o Projeto de Lei n.º 03/2021 e seu respectivo parecer com votos para as providências cabíveis.

À Diretoria Legislativa.

Rio Branco, 14 de julho de 2021.

Ytamar Macedo
Chefe - Setor de Comissões Técnicas
Portaria n.º 022/2021

ACUSO RECEBIMENTO, em

____/____/2021.

Diretoria Legislativa